



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 1676/2018

PROJETO DE LEI no. 200/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Institui a Keu "Lucas Begalli Zamora", que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em primeiros socorros nas escolas de ensino básico de Indaiatuba, e dá outras providências", de autoria do Ilustre **Vereador Arthur Machado Spindola.**

Como se sabe, a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) **competência municipal para legislar sobre o assunto regulado, (ii) iniciativa da proposição, e (iii) no que tange à questão da nomenclatura da lei, a irrestrita obediência a Lei Complementar n.º 95/1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração.

Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]"

"II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]"

"XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: [...]"

"II - disponham sobre":



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional";

"b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais";

"c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores";

"d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração";

"e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal".

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo **cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a este a realização treinamentos na secretaria municipal de educação. Assim, possível defender a inconstitucionalidade do projeto de lei em comento. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual a Administração é jurisdicionada, tem posição clara quanto à inconstitucionalidade de proposta de lei de iniciativa parlamentar que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local, por entender haver afronta ao princípio da separação de poderes:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-
Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0195538- 65.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 10/02/2014. (Destacou-se.)

Agora, no que tange à questão da nomenclatura da lei, vale destacar que a Lei Complementar nº 95/1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", prevê o seguinte:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Veja que a regra em comento determina apenas que as leis sejam numeradas em sequência, não trazendo qualquer determinação acerca de nomes de pessoas. Dessa feita, em atendimento ao princípio da legalidade, não se mostra possível que a própria lei se autodenomine com o nome de uma pessoa.

Nos casos em que há a relação entre determinada lei e uma pessoa, isso se faz por costume social, e não por imposição do próprio ato normativo, como por exemplo, Lei Maria da Penha, Lei da Ficha Limpa, dentre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Como há manifestação do TJ/SP acima transcrito, pode-se afirmar com o grau de certeza necessário a configuração de inconstitucionalidade no caso em comento. (Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV e 144. - Lei Orgânica Municipal, arts. 47, III e 105).

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 10 de setembro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - eabsp 63816

Handwritten signature/initials in the top right corner.